

TRIBUNAIS POPULARES

JOÃO FILIPE MARTINS e
MACHATINE P. MUNGUAMBE

EDIÇÃO DO MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

TRIBUNAIS POPULARES

JOÃO FILIPE MARTINS e
MACHATINE P. MUNGUAMBE

EDIÇÃO DO MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

LUCIO LARA

OS TRIBUNAIS POPULARES

Não deixa de ser pertinente perguntarmo-nos — como demarche prévia — como nascem os tribunais populares, o que são os tribunais populares e que razões nos levam a pugnar pelos mesmos.

Antes de mais, podemos asseverar que os tribunais populares só são possíveis naqueles países em que *todo o poder* pertence ao *povo trabalhador*, que o *exerce por meio de assembleias do Poder popular e demais órgãos do Estado que delas derivam directa ou indirectamente*. E quando falamos em Poder Popular ou em poder do povo trabalhador, queremos referir-nos àquele poder que assenta na firme aliança da classe operária com a camponesa e com os demais trabalhadores da cidade e do campo, mas sob a direcção da classe operária.

Os tribunais populares, em suma, só são possíveis naqueles países em que a Constituição e as demais leis do Estado sejam a expressão jurídica das relações socialistas de produção dos interesses e da vontade do povo trabalhador. Nesta óptica, todos os órgãos do poder do Estado, seus dirigentes, funcionários e empregados actuam dentro dos limites das suas respectivas competências e têm a obrigação de observar a legalidade socialista, velar pelo respeito da mesma, no decurso de toda a vida da sociedade.

Para uma compreensão mais clara da função dos tribunais populares, dentro da legalidade revolucionária socialista, seria de grande utilidade passarmos em revista alguns dos princípios gerais de organização e funcionamento dos órgãos estatais de um ou outro estado socialista. Escolheremos de preferência Cuba.

De acordo com o artigo 66.º da Constituição cubana, os órgãos do Estado integram-se, funcionam e desenvolvem a sua actividade

na base dos princípios da democracia socialista, da unidade do poder e do centralismo democrático, os quais se manifestam da forma seguinte:

- a) Todos os órgãos do poder popular, seus órgãos executivos e todos os tribunais são electivos e renováveis periodicamente;
- b) As massas trabalhadoras controlam a actividade dos órgãos estatais, dos delegados e dos funcionários;
- c) Os elegidos têm o dever de dar conta da sua actuação ante os seus eleitores e estes têm o direito de demiti-los quando desmereçam a confiança que neles foi depositada;
- d) Cada órgão estatal desenvolve amplamente, dentro dos limites da sua competência a iniciativa, encaminhada para o aproveitamento dos recursos e possibilidades locais e a incorporação das organizações sociais e de massas nas suas actividades;
- e) As disposições dos órgãos estatais superiores são obrigatórias para os inferiores;
- f) Os órgãos estatais inferiores respondem ante os superiores dando conta da sua gestão;
- g) Na actividade dos órgãos executivos e administrativos locais prevalece um sistema de dupla subordinação: subordinação ao órgão do Poder Popular correspondente à sua instância e à instância superior que superintende nas tarefas administrativas que o órgão local tem a seu cargo;
- h) A liberdade de discussão, o exercício da crítica e autocrítica e a subordinação da minoria a maioria regem todos os órgãos estatais colegiais.

Dentro da estrutura socialista cubana, encontramos como órgãos supremos do Poder Popular a Assembleia Nacional do Poder Popular que é o órgão supremo do Poder do Estado, representando e expressando a vontade soberana de todo o povo trabalhador. De acrescentar que é também o único órgão com poder constituinte e legislativo em toda a extensão do território. Ao nível da divisão administrativa do território nacional, e seja qual for ela, encontramos as assembleias de Delegados do Poder Popular configurando os órgãos superiores locais do Poder Popular.

E de acordo com o artigo 105.º da Constituição Cubana, dentro dos limites da sua competência, cumpre às Assembleias do Poder Popular fazer cumprir as leis e as disposições de carácter geral que emanam dos órgãos superiores do Estado, suspendem, anulam ou modificam segundo os casos, os acordos e disposições dos órgãos seus

subordinados, que infrinjam a Constituição, as leis, os decretos-leis, os decretos, os regulamentos ou resoluções ditadas pelos órgãos superiores do Poder do Estado ou que afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses gerais do país. Não deixa de ser de grande interesse a compreensão da extensão dos poderes das referidas assembleias do Povo visto delas dependerem directa ou indirectamente a função actual dos tribunais.

Em Cuba, por exemplo, para efeitos de justiça ou seja de administração da justiça existem tribunais populares em correspondência mais ou menos estreita com a divisão administrativa do país encabeçados por um tribunal Supremo Popular, última instância judiciária e judicial do país.

De acordo com o artigo 122.º, os tribunais cubanos constituem um sistema de órgãos estatais, estruturados com independência funcional de qualquer outro e apenas subordinados, hierarquicamente à Assembleia Nacional do Poder Popular.

Vejamos agora quais os objectivos visados pela actividade dos referidos tribunais. É o artigo 123.º da já citada Constituição que dela nos dá uma ideia.

Um dos primeiros objectivos dos tribunais populares é a manutenção e reforço da legalidade socialista; a salvaguarda do regime económico, social e político estabelecido pela Constituição; a protecção da propriedade socialista dos direitos de personalidade dos cidadãos, protecção dos direitos e interesses legítimos dos organismos estatais e das entidades económicas e sociais; protecção da vida, liberdade, dignidade da honra, do património, das relações familiares e dos demais direitos e interesses dos cidadãos; prevenção das violações da lei e das condutas antissociais, repressão e reeducação dos prevaricantes e o restabelecimento do império das leis quando infringidas.

Elevação da consciência jurídica social no sentido estrito do cumprimento da lei, formulando em suas decisões os pronunciamentos achados mais oportunos com o intuito de educar os cidadãos na observância consciente e voluntária dos seus deveres de lealdade para com a Pátria, para com o socialismo e ainda na observância das normas de convivência socialista.

Como já atrás dissemos, o Tribunal Supremo Popular constitui a autoridade máxima judicial e, deste modo, as decisões deste tribunal são insuscetíveis de recurso. Através do seu Conselho de Governo,

exerce aquele tribunal a iniciativa degislativa e o poder regulamentário; toma decisões e dita normas de cumprimento obrigatório para todos os tribunais populares e, com base na experiência destes, profere instruções de carácter obrigatório com vista ao estabelecimento de uma prática uniforme na interpretação e aplicação da lei.

Tal como acontece na ordem social capitalista, pelo menos aparentemente, os juizes são independentes na sua função de administrar a justiça pautando apenas a sua obediência à lei e só à lei.

Um aspecto importante ressalta da organização destes tribunais, na medida em que todos eles funcionam em forma colegial e na medida em que na orgânica dos mesmos são admitidos, em igualdade de deveres e direitos, juizes leigos ao lado de juizes profissionais. A introdução de juizes leigos abre uma nova perspectiva ao direito, na medida em que se demonstra com isto que nem todo o acto de administrar justiça envolve aspectos técnico-jurídicos, de modo que o formado em direito o pode exercer. Pois encontramos nestes tribunais, juizes, alfaiates, modistas, operários dos mais diversos os quais, apesar da sua quase nula formação jurídica possuem inequivocamente, um alto sentido do dever de julgar.

Um outro aspecto a salientar também é o facto de os referidos tribunais terem de prestar contas aos seus eleitores, pelo menos uma vez ao ano, da sua gestão. Vem isto demonstrar que os tribunais são eleitos numa base de confiança dos próprios eleitores e que os indivíduos postos à cabeça dos mesmos são presumidos como possuindo uma excelente formação moral e cívica, pelo menos, e uma conduta revolucionária bastante equilibrada. Acentue-se, que compete ainda aos eleitores a revogação do mandato conferido aos juizes por eles eleitos quando não cumprem devidamente, o seu papel de juizes.

Após esta breve resenha sobre os tribunais populares, no que respeita à sua organização, funcionamento e objectivos a prosseguir, é de todo impertinente procurarmos situar o advogado no âmbito geral dos tribunais populares pois quer parecer-nos que o seu papel de causídico de causas individuais e por vezes imorais, está em perfeita contradição com os objectivos prosseguidos pelos tribunais populares. Quer parecer-nos que, antes de mais, e na perspectiva em que nos situamos — a dos tribunais populares — o advogado deverá ser, antes de mais um verdadeiro revolucionário ao serviço do povo e que saiba combater em todos os domínios para o triunfo da Revolução socialista e da justiça socialista.

Este compromisso com o povo, deverá o jurista desenvolvê-lo de forma a poder participar, activamente, na construção socialista do país e dar a sua contribuição na realização das opções fundamentais do Partido.

Esta acção deverá desenvolver-se num quadro organizado, tirando a sua dinâmica na política do poder revolucionário a qual se caracteriza exclusivamente pela salvaguarda dos interesses das massas laboriosas.

Creemos que o jurista só poderá defender de forma cabal e válida estes interesses procurando harmonizar o direito com os imperativos da Revolução Socialista e com as necessidades do desenvolvimento económico, social e cultural do país.

A edificação do socialismo implica uma transformação das estruturas sociais e das relações de produção pela nacionalização dos meios de produção, aumento do rendimento nacional e sua repartição equitativa entre os membros da colectividade segundo o princípio da igualdade socialista que rejeita toda a forma de exploração do homem pelo homem.

Neste contexto, a função do direito é de ser a expressão e o defensor destes princípios.

A tradução destes princípios em regra jurídica exige uma adequação do direito à evolução geral da sociedade de modo que ela possa reflectir, aos olhos do cidadão, a realidade nacional que tornará acessível a compreensão e a assimilação da lei para todos e para cada um facilitando, assim, a sua aplicação.

Esta inserção do jurista no seio das massas levá-lo-á a aprender melhor os princípios gerais do direito e da justiça e a defender tanto no plano nacional como internacional, manifestando a sua solidariedade militante relativamente às causas justas, lutando contra todas as formas de dominação e para a construção duma colectividade internacional regida pela justiça e pelo Progresso.

É neste quadro, supomos, que se deve inscrever, a acção do jurista. O jurista deverá considerar-se constantemente mobilizado de forma a assegurar, de forma permanente a sua participação na edificação duma sociedade socialista, dando até a sua contribuição para as grandes reformas do país, Agrária, Industrial e Cultural.

Deverá participar na elaboração, aplicação e difusão dum direito que exprima as transformações profundas da sociedade no sentido do progresso e da libertação do homem mediante o pleno desenvolvimento dos seus meios materiais, intelectuais e morais.

Deverá trabalhar no sentido da eliminação progressiva das relações económicas desiguais e injustas entre os trabalhadores no conjunto do país, contribuindo na concretização da aliança dos trabalhadores, camponeses e intelectuais revolucionários dentro e fora do Partido, defendendo todas as causas justas, condenando todas as violações ao princípio da legalidade socialista que rege o Estado.

Do exposto, podemos concluir, que o papel do advogado junto dos tribunais populares — só possíveis em regime socialista — é substancialmente diverso do papel do advogado junto dos tribunais em regime capitalista.

A motivação aqui e ali é diferente: não se trata já da defesa pura e simples de uma causa qualquer motivada pela perspectiva do lucro no mais das vezes fabulosos e desproporcionados com a causa defendida; nem se trata já de defesa de criminosos comprovados mas por que dispõem de consideráveis meios financeiros são defendidos por advogados bem pagos que justificam a sua actuação forjando uma pseudo verdade jurídica em contraposição à verdade revolucionária. O advogado em regime capitalista configura o feiticeiro que recorrendo dos múltiplos recursos que a sua magia lhe proporciona, procurando safar o seu cliente ou pelo menos mostrar-lhe que fez o impossível com o fim de lhe extorquir os tostões de ouro.

Em regime socialista, a advocacia deixa de ser um meio para amealhar tostões e desfrutar de uma situação de privilégio social e passa a ser, como todos os outros ofícios uma forma de influir na sociedade, de forma revolucionária, correcta, ajudando a criar um homem são, uma sociedade sã, livre de exploração capitalista desenfreada, uma sociedade onde, enfim, todos e cada um se possa sentir homem, sentir livre.

Com os tribunais populares, assistimos ainda a novas formas de administrar justiça, a um tipo de relações completamente diferentes, entre juizes e réus e dos advogados para com os tribunais. E com os tribunais populares foi e torna-se possível àqueles países que, não dispendo de juristas em número suficiente, têm, entretanto, que administrar a justiça. A este propósito falaremos das experiências neste campo dos povos de Moçambique, Angola e Guiné.

LEGITIMIDADE DOS TRIBUNAIS POPULARES

A existência de tribunais populares postula, naturalmente — e de forma prévia — a transformação radical da ordem política e social, da legalidade capitalista burguesa a favor de um ordenamento económico, político-jurídico de características verdadeiramente populares.

Ora, significa isto que se torna necessário, para que tal transformação se processe, o emprego da violência revolucionária. Poderemos assim dizer que a legitimidade dos tribunais populares assenta, antes de mais na violência revolucionária e nela encontra também a sua plena justificação.

Deste modo, os tribunais populares surgem como sendo os bastiões da nova ordem económica, política e social, propícia ao desenvolvimento harmonioso de novas e justas relações de produção, de criação de um novo tipo de homem e um novo tipo de sociedade: a sociedade socialista.

Podemos ainda asseverar que os tribunais populares nascem com as próprias lutas revolucionárias armadas que, paulatinamente, vão ganhando o coração do povo e vão ensinando ao povo, inculcando-lhe no espírito, através do exemplo, os princípios gerais de direito, de justiça, de igualdade e fraternidade humanas, ensinando-lhe que a administração da justiça não é apenas apanágio das elites forjadas nas universidades capitalistas burguesas, e elites que se presumiam detentoras de todo o saber humano.

Com o progresso das lutas de libertação, os povos das zonas libertadas aprendem eles mesmos a administrar a justiça, concluindo da justeza dos princípios por que se norteiam, corrigindo os desvios, adaptando tanto os princípios como as leis às realidades do dia a dia. E súbito, dão-se conta de que a nova ordem instaurada nas zonas libertadas é completamente diversa e superior àquela a que estiveram duramente submetidos durante longos anos.

Citaremos por exemplo, o caso concreto das lutas de libertação nacional na África Austral, nomeadamente o caso de Moçambique, Guiné-Bissau e Angola.

Nas zonas libertadas — i. e. zonas em que já se não faz sentir a dominação do inimigo — criadas no decurso da luta de libertação nacional travada pela FRELIMO, MPLA e PAIGC foi necessário, aos

combatentes da liberdade, através dos seus comissários políticos, mostrar aos camponeses como se deviam unir e proceder para exercerem a soberania.

Assim, quando um destacamento chegava a uma aldeia ou vila, os militantes nomeadamente os organizadores políticos reuniam os habitantes em assembleia e explicavam-lhes o sentido da luta que eles travavam. Mostram-lhes como podiam organizar-se para participar na luta *resolver eles mesmos os seus problemas* e como ajudar concretamente os guerrilheiros na sua forma de combate.

Explicava-lhes então a necessidade de se organizarem em «comités» de acção. Procedia-se então a eleições e, pelo menos, cinco membros (um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um conselheiro) são escolhidos de entre a população.

Em geral os habitantes nomeavam os chefes tradicionais da aldeia, embora se apercebessem, o mais das vezes, que alguns de entre eles apenas aceitavam o exercício destas funções para preservar o poder e não porque acreditassem verdadeiramente na luta de libertação nacional. Mas a medida que o processo revolucionário avançava, os militantes dos «comités» de acção ou de partido vão sendo escolhidos de entre os habitantes mais permeáveis e mais activos.

Estes «comités» numerosos nas zonas libertadas são eleitos por um período determinado (1 a dois anos) e dado que são responsáveis perante a Assembleia do Povo, se os camponeses não estiverem satisfeitos com o trabalho apelam ao comissário político da zona. Deste modo, reúnem-se de novo em assembleia onde examinam os erros e fazem as críticas; e caso seja o comité desautorizado procede-se a novas eleições.

O «comité» de acção é a forma de poder popular dos camponeses nas zonas libertadas. Ele substitui o poder colonial a tal ponto que é o «Comité» de acção que detém o registo do estado civil da aldeia, administra a justiça na zona sob a forma de tribunais populares (com recurso para os comités regionais e estes para os comités centrais) e supervisiona tanto a vida administrativa como económica da zona, coordenando ainda as operações de auto-defesa da mesma sob orientação dos comissários políticos, substituindo a velha ordem político-social colonial e fascista pela nova ordem democrática e revolucionária.

Paralelamente aos «comités» de acção ou de partido nas zonas rurais formam-se «comités» de bairro e partido nas cidades, clandestinos e que configuram a vanguarda da luta e que se tornam posteriormente os centros polarizadores das massas nos grandes centros urbanos ao passarem para o plano da actuação legal.

É de tal ordem a implantação militar e política em todo o território nacional das Forças Populares de Libertação nos países acima citados que não deixa de ser elucidativo a leitura parcial de alguns artigos da Constituição da República Popular de Moçambique, cuja transcrição nos permitimos aqui fazer: Assim lê-se no artigo 5.º da Constituição da República moçambicana que «as forças populares de libertação de Moçambique, dirigidas pela FRELIMO, sendo um dos elementos essenciais do poder do Estado, tem uma responsabilidade fundamental na defesa e consolidação da independência e da unidade nacional. Ao mesmo tempo elas são uma força de produção e de mobilização política das massas populares.

No artigo 6.º fala-se em dirigir a política económica do país no sentido da liquidação do subdesenvolvimento e criação de condições para a elevação do nível de vida do povo trabalhador na liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem.

Tal como na quase totalidade das Repúblicas Populares, em Moçambique (art.º 37.º) a Assembleia Popular é o órgão máximo do estado é o mais alto órgão legislativo e dela fazem parte os membros do Comité Central e do Comité Executivo da FRELIMO, os ministros e vice-ministros do governo, os governadores provinciais, quadros das Forças Populares de Libertação de Moçambique, dois representantes por província das organizações democráticas de massas indicados pelo Comité Central da FRELIMO.

Podemos, assim, reparar que houve na elaboração destas Constituições a preocupação em fazer com que o povo, e as estruturas populares criadas com o início da Revolução tivessem uma ampla representação e participação na vida económica e política do país.

É circunscrito dentro destes parâmetros que nos aparece o art.º 62.º do Cap. VI que nos fala da organização judicial, sancionando que a função judicial será exercida pelos tribunais através do Tribunal Popular Supremo e dos demais tribunais determinados na lei sobre organização judiciária, e o art.º 63.º que reza textualmente o seguinte: o Tribunal Popular Supremo, promoverá a aplicação uniforme da lei

por todos os tribunais ao serviço dos *interesses do Povo* de Moçambique e assegurará o cumprimento da Constituição e de todas as normas legais da República Popular de Moçambique.

Para além do art.º 65.º que se ocupa da independência dos juizes nas suas funções, é de salientar o art.º 66.º na sua 2.ª parte que torna o Procurador Geral da República responsável nas suas funções perante a Assembleia Popular.

Explanadas que já forma a organização do governo, em suas linhas gerais estamos aptos a compreender como os Tribunais Populares, tal como em Cuba, estão sob a directa vigilância da Assembleia Popular — órgão administrativo, e legislativo por excelência, que faz com que em todos os escalões seja assegurada e promovida uma estricte legalidade socialista de forma a ajustar-se, na prática, às palavras proferidas pelo presidente Samora Machel na sua mensagem de proclamação da Independência em 25 de Julho de 1975: A República de Moçambique dotar-se-á de estruturas políticas e administrativas destinadas a aplicar o princípio do Poder Democrático Popular, *em que os representantes das massas trabalhadoras designados democraticamente exercerão o poder em todos os escalões.*

TRIBUNAIS POPULARES

JULGAMENTOS

Seus efeitos

Já vimos que os verdadeiros tribunais populares só existem nos países em que através do emprego da violência revolucionária, as massas oprimidas, os operários, os camponeses e os seus aliados conseguiram reduzir a pó a violência reaccionária e, consequentemente, derrubaram o Estado burguês e instauraram o Estado proletário.

Para os inimigos das massas trabalhadoras, fala-se em Tribunais Populares, em julgamentos populares tal como falar-se do poder popular, é cometer um crime de lesa-majestade. Como é possível pôr-se o povo a julgar — perguntarão eles. A verdade é que, quando o povo tem o poder pode e deve julgar já que, no caso dos crimes políticos por exemplo «a linha política exprime os interesses das massas laboriosas, e a defesa da disciplina compete primeiramente às massas populares, essa defesa é a defesa da sua vida» — como diz o Presidente Samora Machel. E continua «confiar às massas a tarefa de criticar os erros, os desvios e agressões contra a linha e a disciplina é afirmar também

que os erros, os desvios e agressões, os crimes são antes de tudo actos políticos que reflectem as insuficiências, na compreensão da linha ou opposição à linha. Neste quadro a denúncia e crítica pública constituem lições políticas que nos educam, e educam também aquele que violou a linha».

Isto tudo, bem entendido, só é praticável aí onde a democracia política e a confiança nas massas, não são palavras ocas, vãs. Só aí onde se pretende privar o povo e abrir caminho para abusos constantes é que se introduzem, como sistema, os julgamentos secretos com os seus códigos penais e disciplinares, tendentes a despolitizar e burocratizar a justiça.

Um caso concreto de julgamento em Tribunal Popular:

O JULGAMENTO DE NACHINGUÉ

Vamos, de uma forma resumida e a título de mero exemplo, fazer uma referência ao célebre julgamento dos traidores da FRELIMO e do Povo Moçambicano que se realizou em Nachingué-Tanzânia, há cerca de aproximadamente dois meses e meio.

Quando SIMANGO, NAVANDAME, KAMBEU, PAULO GUMANE, PEDRO MOND'ANE, JOANA SIMEÃO, BASÍLIO BANDA, ADRIANO GUAMBE, VERÓNICA, CRAVEIRINHA JÚNIOR e outros traidores da luta do povo moçambicano foram recolhidos na base da FRELIMO acima referida, em certos meios admitiu-se que iriam ser pura e simplesmente executados após um julgamento (segreto ou não) sumário. Porém, pondo em prática a decisão do povo, a FRELIMO guiou-se pela política de clemência. Não foi somente por clemência que se norteou desta maneira. Foi também porque, no dizer do Presidente Samora, «os presos para nós são preciosos; porque nos educam e ao mesmo tempo aprendemos com eles como é que o povo se tornou corrupto, como é que eles se tornaram agentes do imperialismo». Estamos com o Presidente Samora quando conclui que estes traidores constituem, para nós e para as gerações futuras, a melhor e a mais apetrechada Universidade. Aliás, o próprio URIAS TIMÓTEO SIMANGO, no fim da sua confissão, pede ao povo moçambicano:

- QUE O PERDOE
- QUE O EDUQUE
- QUE A SUA PESSOA SEJA UTILIZADA PARA EDUCAÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS

TRIBUNAIS POPULARES NA GUINÉ-BISSAU

Os tribunais populares são constituídos por três juizes eleitos. Em princípio, por cada tabanca havia um tribunal popular mas devido à dispersão muito grande do povo das tabancas, que eram divididas em aglomerados de casas para efeitos de defesa contra os bombardeamentos aéreos, houve a necessidade de fazer um tribunal para cada secção, a divisão administrativa imediatamente superior à tabanca. Posteriormente criou-se em cada secção um tribunal popular. Portanto eram três indivíduos eleitos pelo povo que administravam a justiça. Era gente quase sempre analfabeta.

Para a administração da justiça havia que criar uma legislação que estivesse à altura do conhecimento das massas populares e assim resolveu-se voltar às tradições e cultura própria. Resolveu-se pôr em aplicação as leis tradicionais. Não havia quadros especializados para a administração da justiça em todas as regiões e secções (preocupação do Partido em revalorizar os nossos costumes). A revolução também tinha como objectivo a revalorização da vida em todos os aspectos. Daí o recurso às noções jurídicas que se encontravam nos usos e costumes.

Não havia a experiência desses costumes mas a própria população, depositária dessa cultura, conhecia mais ou menos bem as noções de justiça próprias. Por uma questão de experiência pôs-se em aplicação essa lei não escrita. A popularização da justiça era a melhor solução, pois vinha ao encontro das aspirações legítimas do povo. (Vimos que não havia possibilidades de fazer de outra maneira). Só se levantava um problema por causa das diversas etnias que habitam na Guiné. Se há uma coluna vertebral jurídica que nasceu da conveniência social desses grupos étnicos, há também soluções diferentes para determinados casos concretos, consoante as etnias. Por exemplo: na tribo balanta, quando há um roubo de gado — e ali o roubo é praticamente em grupo — no caso de ser descoberto o ladrão, e de se saber o número dos colaboradores, cada um deles é condenado a pagar uma vaca. Ainda que o grupo tenha roubado só uma vaca, depois, cada um deles tem de devolver uma vaca. Na tribo fula ou mandinga a solução era outra. Apenas tinham que restituir a vaca roubada ou outra vaca nas mesmas condições.

Como conviviam nas regiões libertadas várias etnias surgiam problemas de competência. Resolveu-se aplicar a lei do local do crime.

Se era no chão manjaco applicava-se o direito tradicional manjaco, fosse qual fosse a etnia dos intervenientes. No chão dos balantas era a lei balanta.

REVISÃO DA LEGISLAÇÃO COLONIAL EXTINTA

Decorre neste momento um trabalho de revisão geral da legislação colonial que existia, isto apesar das dificuldades existentes. Esta revisão abrange todos os aspectos: administrativos, regulamentos, além do Código Civil e o Código Penal que hão-de levar mais tempo. Continua-se, portanto, com os tribunais populares servindo como fonte de lei. Isto para além de continuar em vigor a lei portuguesa que não contradiga a Constituição e os princípios do Partido. Existe a preocupação de simplificar, acabar com a burocracia que existia, e nesse aspecto já se conseguiu simplificar bastante. O trabalho da Comissão «ad hoc», apoiada na Lei da Justiça Militar simplificou de maneira extraordinária todo o processo. A justiça ficou ao alcance das massas populares, eliminaram-se aqueles encargos que tornavam a justiça praticamente inacessível. Já se conseguiram grandes resultados, quer na preparação da nova legislação, quer nos resultados práticos da actividade desenvolvida.

A organização judiciária está preparada para funcionar em breve. Está também em preparação um Manual dos Tribunais, de orientação para os juizes populares.

Está previsto, logo que fiquem instalados os tribunais populares, publicar o Manual, como guia de orientação que posteriormente pode vir a ser melhorado. Pretende-se que ele explique o direito em palavras simples e que seja acessível ao povo.

QUEM SÃO OS ADVOGADOS DO POVO

A Constituição da República da Guiné-Bissau garante às partes a sua defesa em tribunal. Mas entende-se que a advocacia, tal como e praticada nos países capitalistas, não se pode coadunar com a nova ordem jurídica. Não se permite a advocacia liberal tal como nos países capitalistas. Tenciona-se criar uma Ordem dos Advogados, ou uma Associação de Juristas onde toda a gente de formação jurídica pode inscrever-se. Essa Organização vai redigir os seus estatutos e dividir-se-á em diversas categorias. A primeira categoria de esta-giários depois terceira, segunda e primeira classe com um limite para além do qual os honorários do advogado não podem passar. As partes ficarão livres para constituírem o advogado que entenderem. Os advogados trabalham livremente na defesa dos constituintes e serão pagos

pela própria organização dos juristas. As classificações serão feitas nas Assembleias Gerais. Todas as taxas e o dinheiro cobrado pelo trabalho do advogado entra na caixa da Associação que depois distribui por todos.

Além disso, e segundo a tradição que já vem dos tribunais populares da tabanca, mesmo no tribunal da guerra, antes do início do julgamento o juiz deve oferecer a toda a gente a possibilidade de defesa do acusado, seja família, amigos ou particulares interessados.

ESPÉCIES DE TRIBUNAIS

A hierarquia dos tribunais populares faz-se a níveis: tribunal de tabanca ou de secção, na base, tribunal de região, como ponto intermédio e, na cúpula, o tribunal de guerra.

Cada um destes três tribunais tem competência e poderes determinados:

TRIBUNAL DE TABANCA OU DE SECÇÃO

1. *Composição*: três juizes eleitos pelos moradores de cada tabanca ou secção e seleccionados, predominantemente, entre os indivíduos que nos primeiros anos da luta mais trabalharam para a implantação do Partido e a mobilização popular. Além disso, deviam ser pessoas honestas, com idoneidade moral no meio do povo onde viviam, favoráveis à independência nacional e que nunca tivessem prestado serviços à PIDE ou à Administração Colonial.

Eram eleitos pelo período de três anos podendo, no entanto, ser substituídos pela Assembleia da tabanca e substituídos por outros, quando se provasse traição, desonestidade, erro flagrante ou arbitrariedade.

2. *Competência*: não poderia aplicar penas de prisão mas pode aplicar multas e compensações para redistribuição da coisa roubada. Se as multas não fossem pagas, podiam transformar-se em trabalho compulsivo visando-se, assim, a reabilitação pelo trabalho.

Julga os delitos menores, disputas de terrenos e bolanhas e divórcios. Função principal é educar as massas populares e contribuir para a reconciliação das populações das zonas libertadas.

Aplicar os usos e costumes jurídicos locais.

3. *Recursos*: a actividade do tribunal de tabanca é supervisionado pelo comissário político e é através dele que se pode recorrer para o tribunal da região no prazo de três dias.

TRIBUNAL DE REGIÃO

1. *Composição*: cinco membros:

- a) Comissário Político do sector;
- b) Representante do Comissário de Justiça;
- c) Dois representantes eleitos pelo povo;
- d) Responsável da Segurança.

2. *Competência*: Julga os recursos do tribunal de tabanca, vela pela sua fidelidade à linha política do Partido.

Julga ofensas mais graves e pode aplicar penas de trabalho compulsivo até 4 anos (este trabalho compulsivo podia traduzir-se no transporte de armamento e produtos alimentares para as frentes de combate).

3. *Recursos*: Cabe recurso para o Tribunal de Guerra.

TRIBUNAL DE GUERRA

1. *Composição*: Corpo Judicial permanente de cinco membros:

- a) Representante do Conselho de Guerra do PAIGC;
- b) Representante do Comissariado da Segurança e Ordem Pública;
- c) Representante do Comissariado da Justiça (o próprio Comissariado da Justiça);
- d) Dois representantes do Povo.

2. *Competência*: Rever as sentenças dos tribunais inferiores e do que haja recurso.

Julgar em primeira instância casos de homicídios, traição, espionagem, pudor, rapto e violação, aplicar penas restritivas da liberdade por três, seis meses, um ano, cinco anos e até dez anos.

Pena de morte para os casos mais graves — não há prisão perpétua.

3. *Recursos*: excepto nos casos de espionagem cabe ainda recurso para o Secretário-Geral do PAIGC.

Nas cidades criar-se-ão tribunais de bairro, correspondentes aos tribunais de tabanca havendo um tribunal de região na cidade sede de cada uma das oito regiões administrativas.

Composto e Impresso na NEA
Abril/1976